Editora Solução
a solução para o seu concurso!

LEIS SECAS

TJ-SP

Escrevente Técnico Judiciário

CÓD: SL-095OT-26

7901183011582

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

SUMÁRIO

Direito Penal

1. Codigo Penal 5

Direito Processual Penal

1. Legislacao Comentada CPP e Lei 9099 Completo 17

Direito Processual Civil

1. CPC Arts 144 a 1026 Legislacao Comentada Completo 55

Direito Constitucional

1. CF Legislacao Comentada Consolidado 129

Direito Administrativo

1. Legislacao Comentada Lei 10261 e Lei 8429 Completo 163

Legislação Interna

1. Legislacao Comentada Consolidado 211

Conhecimentos Gerais

1. Conhecimentos gerais 315

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

DIREITO PENAL

CODIGO PENAL

Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos

‣ A falsificação de papéis públicos como núcleo do Capítulo

O Código Penal reserva este Capítulo à proteção da fé pública depositada em determinados papéis emitidos ou reconhecidos pelo Estado, ainda que não se trate, tecnicamente, de documentos públicos no sentido do Capítulo seguinte. O legislador optou por tratar esses objetos em separado porque eles têm uma função muito específica: viabilizar a arrecadação de tributos, movimentar crédito público ou autenticar serviços de transporte administrados pelo poder público. A confiança da coletividade nesses papéis é o bem jurídico protegido, e é essa confiança coletiva — não o prejuízo patrimonial de uma pessoa determinada — que justifica penas relativamente severas mesmo quando, no caso concreto, ninguém sofre dano direto.

O tipo penal do art. 293 e seu rol de objetos materiais

O caput do artigo central deste Capítulo descreve duas condutas nucleares aplicáveis a uma lista fechada de objetos:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

As condutas típicas são "fabricar" (criar o objeto falso do nada, sem lastro em nenhum original) e "alterar" (modificar um objeto genuíno, fazendo-o dizer ou valer algo diferente do que originalmente dizia ou valia). Essa distinção entre fabricar e alterar aparece em praticamente todos os tipos de falsidade do Código e tem consequência prática relevante: fabricar pressupõe ausência de original, enquanto alterar pressupõe um objeto verdadeiro como ponto de partida, que é corrompido.

O rol de objetos sobre os quais a falsificação recai é taxativo, isto é, não comporta analogia para incluir papel não mencionado:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Observa-se que a lista mistura papéis de arrecadação tributária (incisos I e V), instrumentos de crédito ou garantia vinculados a entidades públicas (incisos II e IV), e documentos de transporte público (inciso VI), além do vale postal, que ocupa posição intermediária por envolver serviço historicamente estatal. Essa heterogeneidade é proposital: todos compartilham a característica de servirem de prova de uma operação financeira ou de um direito perante o poder público, mesmo sem ostentar o selo formal de "documento público".

A pena cominada ao caput é reclusão de dois a oito anos, e multa — patamar elevado se comparado a outras falsidades do Código, o que reflete a gravidade atribuída à falsificação de instrumentos ligados à arrecadação pública.

‣ Condutas equiparadas, causas específicas e majorantes

Uso, circulação e exploração comercial do papel falsificado

O legislador não se contentou em punir apenas quem fabrica ou altera o papel: equiparou à mesma pena do caput uma série de condutas posteriores, que mantêm o objeto falsificado em circulação ou dele se aproveitam economicamente.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

A estrutura do §1º revela uma técnica legislativa de cadeia de custódia do ilícito: pune-se desde quem fabrica (caput) até quem simplesmente possui, importa, expõe à venda ou mantém em depósito o papel falsificado, mesmo sem tê-lo produzido. O inciso III, em especial, amplia a responsabilidade para quem comercializa mercadoria sem o selo de controle tributário devido — hipótese frequente em contrafação de produtos sujeitos a tributação específica, como cigarros e bebidas.

Supressão de sinal de inutilização e reaproveitamento do papel

Distinta da falsificação propriamente dita é a conduta de reaproveitar um papel já legitimamente utilizado, apagando a marca que indicava seu consumo:

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aqui o papel em si é genuíno — o que se falsifica é apenas a informação de que ele já foi usado. A pena é sensivelmente menor que a do caput (um a quatro anos, contra dois a oito), o que indica reconhecimento legislativo de menor gravidade quando o suporte material é autêntico e a fraude se limita a fazer crer que ele ainda está disponível para novo uso.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

O §3º estende a pena do §2º a quem usa o papel após a supressão do sinal de inutilização, ainda que não tenha sido o autor da supressão — hipótese comum de divisão de tarefas entre quem "prepara" o papel e quem efetivamente o circula.

Já o §4º trata de uma situação de menor reprovabilidade, na qual o agente recebeu o papel de boa-fé e só depois descobriu o vício:

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

A diferença de tratamento é significativa: detenção (regime mais brando que reclusão) e pena bem inferior, justamente porque o agente não participou da fraude originária — sua conduta reprovável está em, apesar de saber da falsidade, ainda assim usar ou recolocar o papel em circulação.

Por fim, o §5º amplia o alcance do inciso III do §1º ao definir o que se entende por atividade comercial para aquele fim:

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Essa equiparação impede que o comércio informal ou clandestino escape da tipificação apenas por não se enquadrar em uma noção formal e regularizada de atividade empresarial — o vendedor ambulante que comercializa mercadoria sem o selo de controle tributário devido está, para os fins deste dispositivo, tão sujeito à norma quanto um estabelecimento regularmente constituído.

‣ Petrechos de falsificação e a majorante do funcionário público

O Capítulo antecipa a barreira de punibilidade ao criminalizar também a mera preparação para a falsificação, independentemente de esta se consumar:

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

O elemento que distingue este crime de um mero ato preparatório impunível é a especialidade do objeto: não basta possuir um instrumento de uso genérico (como uma impressora comum) — é preciso que o objeto seja "especialmente destinado" à falsificação, isto é, vocacionado concretamente para reproduzir ou imitar o papel protegido pelo artigo anterior. Trata-se de antecipação da tutela penal, técnica recorrente em crimes de falsidade, pela qual o legislador pune autonomamente uma etapa que, em outros contextos, seria apenas preparatória e, portanto, impunível.

Por fim, o Capítulo se encerra com uma causa de aumento aplicável a toda a sua extensão:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Dois requisitos cumulativos autorizam o aumento: a qualidade de funcionário público do agente e o efetivo prevalecimento dessa condição para a prática do crime — não basta ser funcionário público e cometer o delito, é necessário que o cargo tenha facilitado ou viabilizado a conduta, por exemplo pelo acesso privilegiado a selos, formulários ou sistemas de controle que um particular não teria. Essa majorante de sexta parte reaparece, com redação quase idêntica, em outros artigos deste Capítulo e do seguinte, revelando um padrão legislativo de tratamento mais rigoroso para a falsidade praticada com abuso da função pública.

Da Falsidade Documental Parte 1

‣ A falsificação de selo ou sinal público como proteção simbólica da autenticidade

Este Capítulo desloca o foco do Capítulo anterior — que tratava de papéis com função arrecadadora ou creditícia — para o universo dos documentos propriamente ditos e dos sinais que lhes conferem autenticidade. O primeiro tipo penal protege, especificamente, o selo ou sinal que autentica atos oficiais, e não o documento em si.

O selo público e o sinal de tabelião

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Repete-se aqui a dualidade de condutas já observada no Capítulo anterior — fabricar e alterar — mas agora o objeto é o próprio instrumento de autenticação, não o papel que ele autentica. O inciso I protege o selo das três esferas federativas; o inciso II amplia a proteção a qualquer sinal atribuído por lei a entidade de direito público, a uma autoridade especificamente considerada, ou ao sinal público de tabelião, cuja função é justamente emprestar fé pública a atos praticados em cartório.

O §1º equipara ao caput três condutas de uso e abuso do selo ou sinal, mesmo por quem não o falsificou:

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Note-se a diferença estrutural entre os incisos I e II: o primeiro trata do selo falso, usado por quem não precisou forjá-lo; o segundo trata do selo genuíno, mas utilizado fora de sua finalidade legítima — por exemplo, aplicado em documento ao qual não deveria se destinar. Já o inciso III, incluído por lei posterior, amplia a tutela para símbolos identificadores de órgãos públicos de forma mais ampla que o conceito tradicional de selo, acompanhando a diversificação das formas visuais de identificação institucional ao longo do tempo.

O §2º repete a majorante de sexta parte do artigo anterior, aplicada ao funcionário público que se prevalece do cargo:

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

‣ A falsificação de documento público em sentido estrito

O tipo fundamental do Capítulo

Chega-se, então, ao núcleo conceitual deste Capítulo: a falsificação do próprio documento público, não apenas do selo que o autentica.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

A expressão "no todo ou em parte" é relevante: não é necessário fabricar um documento inteiramente novo para incorrer no tipo — basta falsificar um trecho, uma assinatura, uma data ou um carimbo dentro de um documento que, no mais, é verdadeiro. A falsificação documental, portanto, admite tanto a criação integral de um documento inexistente quanto a adulteração pontual de um documento genuíno.

A majorante do §1º repete, uma vez mais, o padrão de sexta parte para o funcionário público que se prevalece do cargo. Mais relevante, porém, é o §2º, que amplia artificialmente o conceito de documento público para fins penais:

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Essa equiparação é uma ficção jurídica deliberada: nenhum dos objetos listados é, estrita e tecnicamente, documento público — uma ação de sociedade comercial ou um testamento particular nascem de atos privados. Ainda assim, o legislador decidiu submetê-los ao regime penal mais severo do documento público (pena de dois a seis anos, em vez da pena menor cominada à falsificação de documento particular, tratada no artigo seguinte), reconhecendo a especial relevância social e a fé pública ampliada que esses instrumentos específicos demandam, dado seu potencial de circulação e de produzir efeitos perante terceiros de boa-fé.

O §3º, por sua vez, trata de uma modalidade de falsidade por inserção indevida de informação em documentos ligados à previdência social, hipótese incluída posteriormente para reforçar a proteção ao sistema previdenciário:

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

LEGISLACAO COMENTADA CPP E LEI 9099 COMPLETO

Do Juiz

O capítulo que abre o Título VIII trata do juiz como sujeito processual. Antes de cuidar de qualquer causa de afastamento, o Código fixa o papel institucional do magistrado na condução do processo. Só depois disciplina as situações em que ele fica proibido de atuar (impedimento) ou em que sua imparcialidade se torna duvidosa (suspeição).

▸ O dever de condução do processo

Art. 251 — Regularidade dos atos e ordem nas audiências

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

O dispositivo atribui ao juiz duas tarefas distintas. A primeira é jurídica: zelar pela regularidade do processo, isto é, cuidar para que os atos sejam praticados na forma, no tempo e pelas pessoas previstos em lei, corrigindo vícios antes que contaminem o restante do procedimento. A segunda é de ordem material: manter a disciplina durante a prática dos atos, especialmente nas audiências, em que partes, testemunhas, vítimas e público ocupam o mesmo espaço.

Para essa segunda tarefa, a norma confere um instrumento concreto, a requisição da força pública. O juiz não depende de autorização de outro órgão para obter apoio policial quando a ordem dos trabalhos estiver ameaçada. Essa ideia reaparece de forma mais detalhada no procedimento do júri, no art. 497, que lista entre as atribuições do presidente do Tribunal do Júri regular a polícia das sessões e requisitar o auxílio da força pública. O art. 251 funciona, portanto, como cláusula geral, e o art. 497 como sua aplicação específica ao plenário.

▸ Impedimento: hipóteses objetivas de afastamento

Art. 252 — Quando o juiz não pode exercer jurisdição

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

A redação do caput é taxativa e categórica, pois veda ao juiz o próprio exercício da jurisdição naquele processo. Não se trata de uma faculdade de se afastar nem de uma recusa que dependa de iniciativa da parte. As hipóteses de impedimento descrevem situações objetivas, verificáveis a partir dos próprios autos ou de dados documentais, como o parentesco ou a atuação anterior no mesmo processo.

Os quatro incisos podem ser lidos em dois pares. Os incisos I e II tratam de funções já exercidas no processo. No inciso I, quem exerceu a função foi o cônjuge ou parente do juiz, como defensor, advogado, membro do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito. No inciso II, foi o próprio juiz que desempenhou alguma dessas funções ou depôs como testemunha. A lógica comum é evidente: quem já atuou no caso sob outra perspectiva, ou tem alguém próximo que atuou, não pode depois julgá-lo com distanciamento.

O inciso III cuida do juiz que já se pronunciou sobre a questão em outra instância, de fato ou de direito. Isso impede que o mesmo magistrado reexamine, em grau superior, aquilo que ele próprio decidiu antes. O inciso IV, por fim, alcança o interesse direto no feito, seja do juiz, seja do cônjuge ou parente, inclusive quando qualquer deles for parte.

O limite de parentesco aparece de modo uniforme: consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Esse mesmo critério reaparece nos arts. 253 e 258, o que mostra uma escolha legislativa coerente para todo o capítulo.

Art. 253 — Parentes no mesmo colegiado

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Nos juízos coletivos, isto é, nos órgãos em que a decisão é tomada por mais de um julgador, o problema não é a relação do juiz com as partes, e sim a relação dos juízes entre si. Dois magistrados parentes no mesmo julgamento poderiam formar um bloco de votos previamente alinhado, esvaziando a pluralidade que justifica a decisão colegiada. Por isso a vedação recai sobre a atuação conjunta no mesmo processo, com o mesmo critério de grau de parentesco do art. 252.

▸ Suspeição: hipóteses que comprometem a confiança na imparcialidade

Art. 254 — O dever de se declarar suspeito

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A estrutura do caput revela uma diferença prática em relação ao impedimento. A suspeição deve, primeiro, ser reconhecida pelo próprio juiz, que tem o dever de se declarar suspeito. Se ele não o fizer, abre-se às partes o caminho da recusa. Há, portanto, dois momentos: o dever espontâneo do magistrado e, subsidiariamente, a iniciativa de qualquer das partes.

As hipóteses dos incisos são de natureza mais subjetiva ou relacional. Amizade íntima e inimizade capital (inciso I) dizem respeito a vínculos afetivos intensos, positivos ou negativos, que tornam difícil julgar com isenção. O inciso II trata do juiz ou familiar próximo que responde a processo por fato análogo, cujo caráter criminoso seja controvertido. O receio, aqui, é que o magistrado decida o caso alheio pensando no próprio. O inciso III inverte a posição: o juiz ou seu parente tem demanda que será julgada por uma das partes, o que cria um risco de reciprocidade.

Os incisos IV, V e VI tratam de vínculos com as partes ou com o objeto do processo: ter aconselhado alguma das partes, ser credor, devedor, tutor ou curador de alguma delas, ou participar como sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada. Em todas essas situações, o laço econômico ou de orientação prévia projeta dúvida razoável sobre a neutralidade.

A tabela abaixo organiza as principais diferenças de funcionamento entre os dois institutos, tal como se extraem da redação dos arts. 252 e 254.

Critério	Impedimento (art. 252)	Suspeição (art. 254)
Fórmula legal	Proibição de exercer jurisdição no processo	Dever de se declarar suspeito, sob pena de recusa
Natureza das hipóteses	Objetivas: atuação anterior, parentesco com quem atuou, interesse direto	Relacionais: amizade, inimizade, aconselhamento, vínculos econômicos
Iniciativa	Vedação direta ao exercício da jurisdição	Reconhecimento pelo juiz ou recusa por qualquer das partes
Limite de parentesco	Até o terceiro grau, linha reta ou colateral	Até o terceiro grau no inciso III; cônjuge, ascendente ou descendente no inciso II

O contraste ajuda a entender por que o Código separou os institutos em artigos diferentes. No impedimento, a lei presume que a atuação é incompatível com a função de julgar, sem espaço para avaliação. Na suspeição, há uma margem maior de apreciação sobre a intensidade do vínculo, como se percebe na distinção entre amizade íntima e simples convivência social.

Art. 255 — Afinidade e dissolução do casamento

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevindo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

O parentesco por afinidade nasce do casamento: são os parentes do cônjuge. O artigo regula o que acontece com o impedimento ou a suspeição baseados nessa afinidade quando o casamento se dissolve. A regra geral é que o vínculo cessa com a dissolução. Há, porém, duas ressalvas. A primeira ocorre quando sobrevieram descendentes, caso em que a afinidade continua produzindo efeito. A segunda alcança certas figuras específicas, que permanecem afastadas mesmo sem descendentes: o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou o enteado de quem for parte. A enumeração é fechada e merece leitura atenta, porque a segunda parte do artigo mantém o afastamento justamente nos laços de afinidade mais próximos.

Art. 256 — A suspeição provocada

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

Este dispositivo fecha uma porta de manipulação. Se a suspeição pudesse nascer de qualquer conflito com o juiz, bastaria à parte insatisfeita ofendê-lo ou criar deliberadamente uma situação de inimizade para afastá-lo do caso. A lei impede esse resultado em duas situações: quando a parte injuria o juiz e quando dá motivo de propósito para criar a suspeição. O fundamento é o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria conduta desleal. O juiz natural da causa não pode ser escolhido indiretamente por meio de uma provocação.

Do Ministério Público

- **Funções institucionais e afastamento do membro do Ministério Público**

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II - fiscalizar a execução da lei.

O art. 257 sintetiza a dupla posição do Ministério Público no processo penal. Pelo inciso I, ele promove, privativamente, a ação penal pública. O advérbio utilizado no inciso indica que, nas infrações de ação penal pública, a titularidade da acusação é exclusiva desse órgão, ressalvadas as formas previstas no próprio Código. Pelo inciso II, cabe-lhe fiscalizar a execução da lei, o que mostra que sua atuação não se esgota na acusação. Ele também zela pela legalidade do processo como um todo, inclusive quando isso favorece o acusado.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

CPC ARTS 144 A 1026 LEGISLACAO COMENTADA COMPLETO

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

A imparcialidade de quem julga é condição de legitimidade de toda a atividade jurisdicional. O Código não se limita a proclamá-la em termos abstratos: transforma-a em hipóteses concretas, separadas em duas categorias de gravidade distinta. De um lado estão os impedimentos, situações objetivas, verificáveis por simples constatação de fatos (parentesco, atuação anterior, vínculo societário), nas quais a lei presume de modo absoluto que o juiz não reúne condições de decidir com isenção. De outro estão as suspeições, ligadas a relações subjetivas e a interesses de natureza mais fluida, como amizade íntima, inimizade ou dependência econômica. O capítulo também disciplina o caminho processual para afastar o julgador e estende essas mesmas causas a outros sujeitos que devem atuar sem tomar partido.

- **O rol de impedimentos do juiz**

Art. 144 – Hipóteses objetivas de afastamento

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

A redação do caput é categórica: o impedimento não apenas recomenda o afastamento, mas veda o exercício das funções naquele processo específico. Essa linguagem proibitiva revela que se trata de matéria que o juiz deve reconhecer por iniciativa própria, sem aguardar provocação. A vedação é sempre referida a um processo determinado; o juiz continua plenamente apto para os demais feitos sob sua responsabilidade.

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

Os dois primeiros incisos tratam de contato anterior do próprio juiz com a causa. No inciso I, o julgador já esteve no processo em papel incompatível com o de decidir: representou a parte como mandatário, produziu prova técnica como perito, atuou como membro do Ministério Público ou depôs como testemunha. Em todas essas situações ele já formou ou expressou juízo sobre os fatos sob outra perspectiva. O inciso II cuida de quem já decidiu a mesma causa em outro grau de jurisdição. Há um detalhe de redação decisivo: não basta ter "conhecido" do processo em outra instância; exige-se que o juiz tenha proferido decisão. A finalidade é impedir que alguém revise, em grau diverso, o próprio pronunciamento.

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

Os incisos III e IV deslocam o foco para os vínculos familiares. O inciso III alcança o processo em que postula, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, o cônjuge, o companheiro ou parente do juiz, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. O inciso IV, por sua vez, abrange o processo em que é parte o próprio juiz ou alguma dessas pessoas. A diferença é de posição: num caso o familiar atua tecnicamente em favor de alguém; no outro, ele mesmo é titular do interesse disputado. A expressão "inclusive" ao final de ambos deixa claro que o terceiro grau está abrangido, e não apenas os graus anteriores.

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

Os incisos V a VII tratam de vínculos patrimoniais, sucessórios e profissionais. Ser sócio ou integrar a direção ou administração de pessoa jurídica que litiga coloca o juiz, ainda que de modo indireto, em posição de interessado. O herdeiro presuntivo, o donatário e o empregador de uma das partes mantêm com ela laços econômicos que a lei considera incompatíveis com a neutralidade. O inciso

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

VII tem um recorte bem específico: a instituição de ensino com a qual o juiz mantenha relação de emprego ou contrato de prestação de serviços. A norma não se refere a qualquer vínculo acadêmico, mas àqueles que se apoiam em emprego ou em contrato de serviços.

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

O inciso VIII é o mais amplo do rol. Ele não exige que o familiar do juiz atue no processo: basta que a parte seja cliente do escritório de advocacia do cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, ainda que, naquela causa, seja patrocinada por advogado de outro escritório. O texto fornecido traz a anotação de remissão a uma ação de controle de constitucionalidade relativa a esse inciso. Isso sinaliza que a aplicação do dispositivo deve ser conferida à luz desse controle, cujo resultado não consta do material. O inciso IX fecha a lista com a hipótese em que o próprio juiz promove ação contra a parte ou contra seu advogado, situação em que a hostilidade processual é evidente.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Os três parágrafos ajustam o alcance do inciso III. O § 1º estabelece um critério temporal: o impedimento só se configura se o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes de o juiz começar a atuar nele. Isso evita que a parte, insatisfeita com o julgador, constitua um parente dele como procurador apenas para afastá-lo. O § 2º reforça essa lógica ao vedar, de forma geral, a criação de fato superveniente com essa finalidade. Já o § 3º amplia a hipótese: o mandato conferido a membro de escritório que tenha em seus quadros advogado na condição prevista no inciso III também gera impedimento, ainda que esse advogado não atue diretamente na causa. A conjugação dos três parágrafos mostra que o legislador quis ao mesmo tempo ampliar a proteção e fechar a porta à manipulação.

- **A suspeição e seus limites**

Art. 145 – Vínculos subjetivos e interesse na causa

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Ao contrário do impedimento, a suspeição gira em torno de relações pessoais e de interesses cuja intensidade depende de avaliação concreta. O inciso I menciona a amizade íntima e a inimizade, tanto em relação às partes quanto a seus advogados. O adjetivo "íntimo" é relevante: a convivência social ou profissional ordinária não basta. O inciso II reúne três condutas distintas: receber presentes de pessoas interessadas na causa, antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes sobre o objeto da causa; e fornecer meios para custear as despesas do litígio. O inciso III trata de relações de crédito e débito entre as partes e o juiz, seu cônjuge, companheiro ou parentes destes. Repare que aqui a lei fala apenas em linha reta até o terceiro grau, recorte mais estreito que o do art. 144. O inciso IV funciona como cláusula geral: o juiz interessado no julgamento em favor de qualquer das partes é suspeito.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O § 1º autoriza o juiz a declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo sem expor suas razões. É uma válvula que preserva a privacidade do magistrado e, ao mesmo tempo, permite que ele se afaste quando reconhece em si mesmo um obstáculo à isenção. O § 2º trabalha no sentido inverso, protegendo o processo contra o uso estratégico da suspeição. É ilegítima a alegação quando a própria parte provocou a situação (por exemplo, ao criar deliberadamente uma inimizade) ou quando praticou ato que signifique manifesta aceitação do juiz que depois pretende recusar. Esses limites aplicam-se especificamente à suspeição, e não ao impedimento, o que reforça a natureza mais grave e objetiva deste último.

A comparação abaixo resume como o Código distribui as duas categorias, tomando como critério o próprio texto dos arts. 144 e 145.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

DIREITO CONSTITUCIONAL

CF LEGISLACAO COMENTADA CONSOLIDADO

O caput do art. 5º e a abertura do catálogo de direitos

O Título II da Constituição reúne os direitos e garantias fundamentais e começa pelo capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. Todo esse capítulo se concentra em um único artigo, o art. 5º, cujo caput funciona como cláusula de abertura: ele anuncia quem são os titulares da proteção e quais bens jurídicos serão protegidos, e só então passa a desdobrar esses bens em dezenas de incisos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

‣ Os cinco bens protegidos e a cláusula “nos termos seguintes”

O caput contém duas afirmações distintas. A primeira é a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, que se dirige sobretudo a quem aplica a norma: a lei deve ser aplicada da mesma forma a todos que se encontrem na mesma situação. A segunda é a garantia de inviolabilidade de cinco direitos: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. A igualdade aparece, portanto, duas vezes no mesmo período, uma como princípio de aplicação da lei e outra como direito a ser protegido.

A expressão final “nos termos seguintes” amarra o caput aos incisos. Cada inciso é uma especificação de um desses cinco bens. A liberdade se desdobra em liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de reunião e de associação. A segurança aparece nas garantias processuais e penais. A propriedade ganha regras sobre função social, desapropriação, herança e propriedade intelectual. Ler o caput isoladamente, sem os incisos, empobrece o sentido; ler os incisos sem o caput faz perder a lógica que os organiza.

‣ Quem é titular: a menção aos estrangeiros residentes

O texto menciona expressamente “os brasileiros e os estrangeiros residentes no País”. Uma leitura apressada sugere que o estrangeiro de passagem, como o turista, estaria fora da proteção. Há mais de uma leitura possível quanto ao alcance dessa expressão. Uma leitura estritamente literal restringe a titularidade aos residentes. Outra, que se apoia no próprio início do caput (“Todos são iguais”) e no § 2º deste mesmo artigo, entende que os direitos ligados à dignidade, como a vida e a integridade física, alcançam qualquer pessoa submetida à ordem jurídica brasileira. O próprio texto, ao proibir a tortura no inciso III, usa o termo “ninguém”, sem qualquer referência a nacionalidade ou residência, o que reforça a segunda leitura para esse tipo de direito.

‣ Igualdade, legalidade e integridade: incisos I a III

Os três primeiros incisos concretizam valores que o caput apenas anunciou, e cada um tem um papel próprio na estrutura do artigo.

Igualdade entre homens e mulheres

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O inciso I aplica a igualdade geral do caput a uma distinção específica, a de sexo. A ressalva “nos termos desta Constituição” é decisiva: só a própria Constituição pode estabelecer tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Isso de fato acontece em outros pontos do texto, como na idade de aposentadoria do servidor (art. 40, § 1º, III) e na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX). A lei ordinária, por sua vez, não pode criar distinções novas por conta própria, salvo quando destinadas a compensar desigualdades concretas e alinhadas aos objetivos constitucionais.

O princípio da legalidade para o particular

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O inciso II é um dos mais citados e também um dos mais mal compreendidos. Ele protege a pessoa contra imposições que não tenham base legal: uma obrigação de fazer ou de não fazer só pode nascer da lei. Para o particular, a consequência é que tudo o que a lei não proíbe está, em princípio, permitido.

É importante não confundir este inciso com a legalidade administrativa do art. 37, caput. Para o administrador público a lógica se inverte, e ele só pode agir quando a lei autoriza. O mesmo termo, “legalidade”, descreve portanto duas posições opostas: uma de liberdade para o indivíduo e outra de vinculação para o Estado. A palavra “lei” no inciso II indica ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo o processo constitucional. Um decreto, uma portaria ou uma ordem de serviço não criam, sozinhos, obrigações novas para o particular.

A proibição da tortura e do tratamento degradante

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

A redação é categórica e não traz exceções. Não há hipótese, nem mesmo em situação de crise, em que a tortura passe a ser admitida pela Constituição. O inciso protege a integridade física e psíquica e se conecta com o inciso XLIII,

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

que trata a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, e com o inciso XLIX, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. O alcance vai além da tortura em sentido estrito: alcança também o tratamento desumano ou degradante, categoria mais ampla que inclui condições de custódia ou abordagens que humilhem a pessoa.

Pensamento, crença e expressão

Os incisos IV a IX formam um núcleo coeso de liberdades do espírito: manifestar o que se pensa, crer ou não crer, expressar-se artisticamente e cientificamente. Eles são comentados em conjunto porque se limitam e se complementam reciprocamente.

- **Manifestação do pensamento e direito de resposta**

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Os dois incisos formam um sistema de liberdade com responsabilidade. A liberdade é ampla, mas o anonimato é vedado. A razão é prática: se alguém usa a palavra para ofender, precisa ser identificável para responder pelo que disse. O inciso V oferece então os instrumentos de reação a quem foi atingido. O primeiro é o direito de resposta, que deve ser proporcional ao agravo, ou seja, ter alcance e destaque semelhantes aos da ofensa. O segundo é a indenização, que pode cobrir dano material, moral ou à imagem. Os dois instrumentos não se excluem: o texto usa "além da", o que permite cumular resposta e indenização.

- **Consciência, crença e escusa de consciência**

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

O inciso VI separa três camadas de proteção. A primeira é a liberdade de consciência e de crença, que é interna e inclui o direito de não ter religião alguma. A segunda é o livre exercício dos cultos, que é a dimensão externa e coletiva. A terceira é a proteção aos locais de culto e às liturgias, que depende de lei. O inciso VII leva essa proteção a ambientes onde a pessoa não pode sair livremente para buscar assistência religiosa, como hospitais, presídios e quartéis.

O inciso VIII merece atenção especial, porque contém uma exceção construída em duas etapas. A regra é que ninguém perde direitos por motivo de crença ou convicção. A pessoa pode, portanto, invocar sua convicção para não cumprir uma obrigação legal geral, a chamada escusa de consciência. A perda de direitos só ocorre se, cumulativamente, a pessoa invocar a convicção para se eximir da obrigação geral e também se recusar a cumprir a prestação alternativa fixada em lei. A recusa da obrigação original, isoladamente, não gera privação de direitos.

- **Liberdade de expressão intelectual e artística**

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O inciso IX afasta dois mecanismos de controle prévio. A censura é o exame do conteúdo antes da divulgação. A licença é a exigência de autorização estatal para que a atividade possa ser exercida. O controle constitucionalmente admitido é posterior, por meio do direito de resposta e da indenização dos incisos V e X. Isso não significa ausência de limites: a expressão continua sujeita às consequências do abuso, que se resolvem depois e nunca por proibição antecipada.

Vida privada, domicílio e sigilo das comunicações

O bloco que trata da esfera íntima da pessoa contém três dispositivos com estruturas bem diferentes. O inciso X é uma declaração geral de inviolabilidade. Os incisos XI e XII trazem regras com exceções enumeradas, o que exige leitura detalhada de cada um.

- **Intimidade, honra e imagem**

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dispositivo enumera quatro bens da personalidade. A intimidade é o círculo mais restrito da pessoa. A vida privada é um círculo um pouco mais amplo, que abrange relações familiares e de amizade. A honra é a reputação e a autoestima. A imagem é a representação física da pessoa e sua projeção social. A consequência da violação é a indenização, que pode ser material ou moral. O inciso X dialoga com o inciso IV: a livre manifestação do pensamento encontra limite justamente na proteção desses bens.

- **A casa como asilo inviolável**

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A regra é o consentimento do morador. Sem ele, só há quatro hipóteses de ingresso, e a redação estabelece uma distinção temporal que costuma gerar confusão. Três exceções valem a qualquer hora: flagrante delito, desastre e prestação de socorro. A quarta, a determinação judicial, só pode ser cumprida "durante o dia". Uma ordem judicial expedida legitimamente não autoriza, por si só, o ingresso à noite sem consentimento. O texto não define o que é "dia", e essa definição fica a cargo da interpretação e da legislação.

A tabela abaixo organiza as hipóteses de ingresso previstas no inciso XI, separando a condição exigida e a limitação de horário de cada uma.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

DIREITO ADMINISTRATIVO

LEGISLACAO COMENTADA LEI 10261 E LEI 8429 COMPLETO

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Título I do Estatuto funciona como a porta de entrada de toda a Lei nº 10.261/1968. Antes de disciplinar provimento, deveres, penalidades ou processo disciplinar, o legislador paulista definiu a quem a lei se dirige, o que entende por funcionário público e por cargo público, e como os cargos se organizam dentro da estrutura do Estado. Esses dez primeiros artigos são curtos, mas cada um fixa um conceito que será pressuposto em praticamente todos os dispositivos seguintes, de modo que uma leitura imprecisa aqui contamina a compreensão do restante do diploma.

- **Âmbito de aplicação do Estatuto**

Artigo 1º — o regime jurídico e os três Poderes

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

O caput declara o objeto da lei com economia de palavras: instituir o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Dois qualificativos merecem atenção. O primeiro é "civis", que afasta do alcance do Estatuto os integrantes da estrutura militar estadual, sujeitos a disciplina própria. O segundo é "do Estado", que delimita a esfera federativa: o diploma não rege servidores da União nem dos Municípios, ainda que estes, eventualmente, se inspirem nele em suas próprias leis.

O parágrafo único amplia o alcance subjetivo para além do Poder Executivo. A lei se aplica aos funcionários dos três Poderes do Estado — Executivo, Legislativo e Judiciário — e também aos do Tribunal de Contas do Estado, mencionado de forma expressa por não se enquadrar com perfeição em nenhum dos três Poderes tradicionais. Essa extensão, porém, vem acompanhada de uma cláusula de ressalva decisiva: as disposições valem "exceto no que colidirem com a legislação especial". Na prática, o Estatuto opera como norma geral e supletiva. Se uma carreira possui lei específica tratando de determinado tema de modo diverso, prevalece a norma especial naquele ponto, e o Estatuto continua regendo tudo o que a lei especial não disciplinou. A leitura correta, portanto, não é a de que o Estatuto se aplica integralmente a todos os servidores dos três Poderes, nem a de que é afastado por completo quando existe lei de carreira, mas a de convivência: aplicação subsidiária naquilo que não conflitar.

Artigo 2º — quem fica de fora

Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

Se o artigo 1º diz a quem o Estatuto se dirige, o artigo 2º faz o recorte negativo. Ficam excluídos os empregados das autarquias, das entidades paraestatais e dos serviços públicos de natureza industrial. O termo usado é "empregados", e não "funcionários", o que já sinaliza que o legislador tinha em vista vínculos de natureza diversa do cargo público estatutário. A ressalva final protege situações consolidadas: quem, por lei anterior, já tinha adquirido a qualidade de funcionário público não a perde por força desse dispositivo.

O parágrafo único completa a lógica com uma reserva legal. Os direitos, vantagens e regalias próprios do funcionalismo não se transmitem automaticamente a esses empregados; só podem ser estendidos a eles na forma e nas condições que a lei estabelecer. Isso impede que atos administrativos isolados, ou uma interpretação analógica, equiparem regimes que o legislador quis manter separados. Qualquer extensão depende de lei, e nos limites que ela fixar.

- **Conceitos estruturais do funcionalismo**

Artigo 3º — funcionário público

Artigo 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

A definição tem dois elementos indispensáveis e uma delimitação. Os elementos são a investidura legal e o cargo público: não basta prestar serviço ao Estado, nem basta ocupar de fato um posto; é preciso que a pessoa tenha sido investida em cargo público pelos meios que a lei prevê. A investidura, como o próprio Estatuto detalha adiante, se completa com a posse, que é o ato que investe o cidadão no cargo. A delimitação está na expressão "para os fins deste Estatuto". O conceito é operacional, criado para a aplicação desta lei, e não pretende ser a definição universal de agente público para todos os ramos do direito. Outras normas adotam conceitos mais amplos para finalidades próprias — a própria Lei nº 8.429/1992, por exemplo, define agente público de modo bem mais abrangente. Confundir os dois conceitos é um erro comum de leitura.

Artigo 4º — cargo público

Artigo 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Este artigo fecha o círculo aberto pelo anterior. Cargo não é o lugar físico, nem o título do posto, nem a remuneração: é o conjunto de atribuições (o que deve ser feito) e responsabilidades (pelo que se responde) que a lei comete a um funcionário. A ênfase no conteúdo funcional explica por que o artigo 10, logo adiante, proíbe atribuir ao funcionário serviços estranhos ao seu cargo: se o cargo é definido pelas suas atribuições, desviá-lo para outras tarefas descaracteriza o próprio vínculo.

Artigos 5º a 9º — a arquitetura dos cargos

Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.

Artigo 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Estes cinco artigos compõem uma sequência de definições encadeadas, em que cada conceito se apoia no anterior, e por isso são lidos melhor em conjunto. O artigo 5º estabelece a primeira divisão: o cargo é isolado, quando não integra uma escala de progressão, ou de carreira, quando faz parte de uma estrutura escalonada. O artigo 6º trata da expressão remuneratória do cargo, por meio de referências numéricas seguidas de letras que indicam graus; a combinação de referência e grau forma o "padrão" do cargo, expressão que reaparece em diversos pontos do Estatuto, como na transferência, na reversão e no aproveitamento, sempre que a lei exige equivalência entre cargos.

Os artigos 7º, 8º e 9º constroem uma escada de agregação, do menor para o maior conjunto. A tabela abaixo organiza essa progressão, indicando o que cada unidade reúne e o critério que a define.

Unidade	O que reúne	Critério de agrupamento
Cargo	Atribuições e responsabilidades de um funcionário	Conteúdo funcional (art. 4º)
Classe	Cargos da mesma denominação	Identidade de nome (art. 7º)
Carreira	Classes da mesma natureza de trabalho	Escalonamento por complexidade e responsabilidade (art. 8º)
Quadro	Carreiras e cargos isolados	Conjunto total da estrutura (art. 9º)

A leitura da tabela mostra que o critério muda a cada degrau. A classe é definida por um dado formal, a denominação; a carreira, por um dado material e hierárquico, a natureza do trabalho combinada com níveis crescentes de complexidade e responsabilidade; o quadro, por simples abrangência, pois engloba tudo, inclusive os cargos isolados que não pertencem a carreira alguma. Essa distinção ganha importância prática no instituto do acesso, que o Estatuto define como a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho e de maior responsabilidade — uma noção que só se compreende a partir da ideia de carreira escalonada fixada no artigo 8º.

- **Artigo 10 — a vedação de desvio de função**

Artigo 10 - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

O artigo 10 converte em proibição expressa a lógica dos artigos 3º e 4º. Se o funcionário é investido em um cargo e o cargo é um conjunto determinado de atribuições, a Administração não pode exigir dele tarefas estranhas a esse conjunto. A regra protege simultaneamente o funcionário, que não pode ser compelido a desempenhar atividades para as quais não foi selecionado nem é remunerado, e o próprio interesse público, pois o desvio de função esvazia o sentido do processo de seleção e da organização em carreiras.

As exceções são duas e estão delimitadas no próprio texto. A primeira abrange as funções de chefia e direção, que por natureza se sobrepõem ao cargo de origem e podem ser exercidas por quem o ocupa. A segunda abrange as comissões legais, isto é, encargos que a lei expressamente admite, como a participação em comissões previstas em norma. Fora dessas hipóteses, a atribuição de serviços diversos é vedada. Vale notar que a palavra "legais" qualifica as comissões: não se trata de qualquer comissão criada por conveniência administrativa, mas daquelas que encontram previsão em lei.

TÍTULO II — DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

O Título II é o mais extenso da parte do Estatuto aqui estudada e acompanha a trajetória do funcionário desde a ocupação do cargo até sua desocupação. Os artigos 11 a 22 tratam do momento inicial dessa trajetória: as formas pelas quais um cargo vago é preenchido, as modalidades de nomeação e o procedimento de seleção que antecede a nomeação para cargos efetivos.

CAPÍTULO I — DO PROVIMENTO

Artigo 11 — as sete formas de provimento

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - transferência;

III - reintegração;

IV - acesso;

V - reversão;

VI - aproveitamento; e

VII - readmissão.

Prover um cargo significa preenchê-lo, atribuindo-o a alguém. O artigo 11 enumera sete caminhos para isso, e cada um deles recebe capítulo próprio no Estatuto. Uma forma útil de compreender a lista é separar o provimento originário do derivado. A nomeação é a única forma em que a pessoa pode ingressar pela primeira vez no serviço público estadual; todas as demais pressupõem algum vínculo anterior, atual ou passado, com a Administração.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

LEGISLAÇÃO INTERNA

LEGISLACAO COMENTADA CONSOLIDADO

Resolução TJSP nº 850/2021 — Capítulo I — Do regime de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo

O primeiro capítulo da Resolução TJSP nº 850/2021 funciona como uma espécie de parte geral do teletrabalho. Ele não distingue, ainda, entre servidores e magistrados: estabelece o que se entende por teletrabalho, quais finalidades a instituição pretende alcançar com ele, quais direitos ficam preservados, quem arca com os custos e quem resolve as dúvidas de aplicação. Os capítulos seguintes, voltados especificamente aos servidores (Capítulo II), aos magistrados (Capítulo III) e às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave (Capítulo IV), partem sempre dessas definições, de modo que uma leitura cuidadosa deste bloco inicial evita boa parte dos equívocos na interpretação dos dispositivos posteriores.

▸ O conceito e as finalidades do teletrabalho

Art. 1º — A definição normativa

Art. 1º. Entende-se por teletrabalho a realização das atividades funcionais de servidores(as) e magistrados(as) fora das dependências físicas das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de ambiente virtual.

A definição é construída a partir de três elementos que precisam estar presentes ao mesmo tempo. O primeiro é subjetivo: trata-se de atividades funcionais de servidores e de magistrados, isto é, de pessoas que mantêm vínculo com o Tribunal e exercem atribuições do próprio cargo. Estagiários, funcionários cedidos e outros colaboradores não estão abrangidos por esse conceito geral, e a própria Resolução, em suas disposições finais, dá a eles tratamento específico. O segundo elemento é espacial e negativo: o trabalho se realiza fora das dependências físicas das unidades do Tribunal. Não importa, para a definição, onde exatamente a pessoa está — residência, outro imóvel, outra cidade —, mas sim que ela não esteja nos prédios da instituição. O terceiro elemento é instrumental: a atividade é desenvolvida por meio de ambiente virtual, o que pressupõe acesso remoto aos sistemas institucionais.

A conjugação desses três elementos é o que separa o teletrabalho de outras situações de trabalho fora da sede. Um oficial de justiça que cumpre mandados nas ruas trabalha fora do prédio, mas não em ambiente virtual e não por opção de regime; por isso, como se verá no art. 8º, § 1º, atividades que por natureza já são externas não se enquadram no conceito. A definição, portanto, não descreve qualquer trabalho remoto, mas um regime específico, voluntário e mediado por tecnologia, em que a presença física é substituída pela conexão aos sistemas do Tribunal.

Art. 2º — Os objetivos declarados

Art. 2º. São objetivos do teletrabalho:

I - reduzir tempo e custo de deslocamento até o local de trabalho;

II - promover mecanismos de motivação e comprometimento com as metas da instituição;

III - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho;

IV - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens e serviços;

V - ampliar as possibilidades de trabalho a pessoas com dificuldade de deslocamento;

VI - propiciar melhor qualidade de vida a servidores(as) e magistrados(as);

VII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VIII - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

O art. 2º enumera oito objetivos, e a forma mais produtiva de lê-los é agrupá-los segundo o interesse que cada um privilegia. Há objetivos voltados à pessoa que trabalha: reduzir tempo e custo de deslocamento (inciso I), ampliar oportunidades a quem tem dificuldade de locomoção (inciso V) e propiciar melhor qualidade de vida (inciso VI). Há objetivos voltados à instituição e ao serviço prestado: estimular motivação e comprometimento com metas (inciso II), aumentar produtividade e qualidade (inciso III) e consolidar uma cultura orientada a resultados, com foco em eficiência e efetividade (inciso VII). Há um objetivo de alcance socioambiental, que é a diminuição de poluentes e do consumo de água, energia, papel e outros recursos (inciso IV). E há, por fim, um objetivo de natureza gerencial, que manda considerar a diversidade de tarefas e de condições de trabalho ao conceber mecanismos de avaliação e de alocação de recursos (inciso VIII).

A tabela apresentada abaixo organiza essa distribuição, relacionando cada grupo de objetivos ao beneficiário principal e aos dispositivos da própria Resolução que procuram concretizá-lo.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

Grupo de objetivos	Incisos do art. 2º	Beneficiário principal	Onde a Resolução concretiza o objetivo
Bem-estar e inclusão	I, V e VI	Servidor ou magistrado	Faculdade do regime (art. 10) e condições especiais do Capítulo IV
Desempenho institucional	II, III e VII	Tribunal e jurisdicionados	Metas, produtividade superior e desligamento por baixo desempenho (arts. 12, 18 e 19)
Sustentabilidade	IV	Coletividade	Vedação de despesas ao Tribunal e custeio pelo próprio interessado (arts. 4º, 5º e 20)
Gestão e avaliação	VIII	Administração	Plano de trabalho, relatórios e GA-Tel (arts. 14, 15 e 21)

A leitura da tabela mostra que os objetivos não são meras declarações de intenção: quase todos encontram, mais adiante, um dispositivo operacional correspondente. Isso tem consequência prática. Como o art. 21, parágrafo único, inciso II, determina que os relatórios anuais do Grupo de Acompanhamento do Teletrabalho tragam dados sobre o cumprimento dos objetivos do art. 2º, esses objetivos servem também como parâmetro de avaliação do próprio programa. Se a experiência em determinada unidade deixar de produzir ganhos de produtividade ou passar a comprometer o atendimento, a Administração tem fundamento normativo para revisar ou descontinuar o regime, o que se harmoniza com a hipótese de desligamento por finalização do teletrabalho na unidade (art. 19, inciso II).

- **Direitos, custos e solução de controvérsias**

Art. 3º — Equivalência de direitos e a exceção do auxílio-transporte

Art. 3º. O regime de teletrabalho, contanto que exercido de acordo com as regras dispostas na presente Resolução, assegurará a quem o realize os mesmos direitos do regime de trabalho presencial, inclusive auxílio-alimentação, exceção feita ao auxílio-transporte.

O art. 3º consagra a equivalência entre o trabalho remoto e o presencial, mas a condiciona: a garantia vale "contanto que exercido de acordo com as regras dispostas na presente Resolução". A pessoa em teletrabalho que descumpre as regras do regime não perde, por esse dispositivo, direitos funcionais de forma automática; o que ocorre é que ela se sujeita às consequências próprias da Resolução, como a suspensão (art. 13) e o desligamento (art. 19), retornando ao regime presencial.

A redação é cuidadosa ao tratar dos auxílios. O auxílio-alimentação é expressamente preservado, o que afasta qualquer argumento de que ele dependeria da presença física no local de trabalho. O auxílio-transporte, ao contrário, é expressamente excluído. A lógica é coerente com a natureza indenizatória desse benefício, destinado a cobrir o deslocamento entre residência e trabalho: se esse deslocamento deixa de existir, desaparece o fundamento do pagamento. Esse mesmo par — alimentação mantida, transporte excluído — reaparece no art. 8º, § 2º, agora sob a ótica do dia de trabalho, o que reforça a regra e elimina dúvidas sobre a contagem dos dias em teletrabalho para os demais efeitos funcionais.

Arts. 4º e 5º — O teletrabalho sem custo para o Tribunal

Art. 4º. O regime de teletrabalho não será permitido se implicar qualquer despesa ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 5º. Servidores(as) e magistrados(as) em regime de teletrabalho deverão, às suas expensas e sob sua responsabilidade, providenciar o quanto necessário para integral desempenho de suas atividades funcionais, à distância, incluindo-se, exemplificativamente, mesas, cadeiras, estantes, computadores, telas, acessórios, fonte de alimentação energética, hardware, software, impressoras, digitalizadoras e provedores de internet, sempre com capacidades e características suficientes para bom e fiel desempenho da totalidade de suas atividades laborais.

Os dois artigos devem ser lidos em conjunto porque expressam o mesmo princípio por ângulos complementares. O art. 4º estabelece uma condição de admissibilidade do próprio regime: se o teletrabalho implicar qualquer despesa ao Tribunal, ele não será permitido. A vedação é ampla — fala em "qualquer despesa" — e funciona como critério de decisão para a Administração ao avaliar pedidos e ao organizar a unidade. O art. 5º, por sua vez, transfere a responsabilidade material para quem trabalha a distância: cabe ao servidor ou ao magistrado, às suas expensas e sob sua responsabilidade, providenciar toda a estrutura necessária.

O rol de itens do art. 5º é exemplificativo, como a própria redação adverte ("incluindo-se, exemplificativamente"). Ele abrange desde mobiliário (mesas, cadeiras, estantes) até equipamentos de informática, fonte de energia e conexão à internet. O dispositivo vai além de exigir a mera existência desses recursos: exige que tenham capacidades e características suficientes para o "bom e fiel desempenho da totalidade" das atividades. Uma conexão instável ou um equipamento incapaz de rodar os sistemas institucionais não atende ao comando, e a insuficiência da estrutura pode comprometer o cumprimento de metas, com as consequências daí decorrentes. Esse princípio volta a aparecer no Capítulo II, no dever do art. 12, inciso XII, e na regra do art. 20, que reitera que o Tribunal não arcará com custos de aquisição de bens ou serviços.

Art. 6º — Quem resolve os dissensos

Art. 6º. Eventuais dissensos acerca da aplicação da presente Resolução serão decididos pela Presidência, observadas, em especial, as Resoluções CNJ nº 227/2016 e nº 343/2020 e ouvida previamente a Corregedoria Geral da Justiça nas matérias de que trata o Capítulo III da presente Resolução.

O art. 6º atribui à Presidência a competência para decidir divergências sobre a aplicação da Resolução. Duas observações são importantes. A primeira é que a Presidência não decide livremente: deve observar, em especial, as Resoluções CNJ nº 227/2016 e nº 343/2020, que são as normas nacionais sobre teletrabalho e sobre condições especiais de trabalho para pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave. A Resolução paulista, assim, se apresenta como regulamentação local que deve permanecer compatível com a disciplina do Conselho Nacional de

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

CONHECIMENTOS GERAIS

CONHECIMENTOS GERAIS

Disposições preliminares: instituição da lei, base convencional e conceito de pessoa com deficiência

O Estatuto da Pessoa com Deficiência abre seu Livro I, denominado Parte Geral, com um Título de disposições preliminares cujo primeiro Capítulo reúne as disposições gerais. É nesse ponto inicial que a lei se apresenta, declara sua finalidade, indica o tratado internacional sobre o qual se apoia e, sobretudo, define quem é a pessoa por ela protegida. Tudo o que vem depois no texto legal depende dessas escolhas iniciais: um direito previsto em qualquer outro artigo só pode ser exercido por quem se enquadra no conceito do art. 2º, e só pode ser compreendido em seu alcance real quando lido com os vocábulos técnicos definidos no art. 3º.

- **Art. 1º: o nome da lei, sua finalidade e a base convencional**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A primeira informação que o dispositivo oferece é de ordem nominal: a mesma lei recebe duas denominações, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e, entre parênteses, Estatuto da Pessoa com Deficiência. Não se trata de dois diplomas distintos, mas de um único texto que pode ser referido por qualquer dos nomes, e é útil perceber essa equivalência porque ambos circulam com frequência na linguagem jurídica e administrativa.

A parte substancial do caput está nos verbos e no objeto escolhidos. A lei se destina a assegurar e a promover. Assegurar remete a uma postura de garantia, de impedir que direitos já reconhecidos sejam negados ou violados; promover remete a uma postura ativa, de criar condições para que esses direitos efetivamente se realizem. O texto, portanto, não se limita a proibir condutas lesivas: ele também impõe a construção de meios que tornem possível a fruição de direitos.

Igualmente relevante é o objeto desses verbos. A lei não fala em criar direitos novos e exclusivos, mas em assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais. A pessoa com deficiência já é titular dos mesmos direitos fundamentais atribuídos a qualquer pessoa; o problema histórico que o Estatuto enfrenta é o da distância entre a titularidade e o exercício concreto. A expressão em condições de igualdade reforça essa lógica: o parâmetro é a equiparação com as demais pessoas, e não a concessão de vantagens desvinculadas desse referencial. Por fim, a cláusula visando à sua inclusão social e cidadania indica a finalidade última de toda a lei, que serve como chave de leitura para os dispositivos seguintes: diante de duas interpretações possíveis de um artigo do Estatuto, a que favorece a inclusão social e a cidadania guarda maior coerência com a finalidade declarada no próprio art. 1º.

Parágrafo único: a Convenção como fundamento da lei

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 , em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil , em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 , data de início de sua vigência no plano interno.

O parágrafo único é extenso e reúne em um só período uma sequência de atos normativos e datas que costuma provocar confusão. A informação central, contudo, está logo no início: a lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. O Estatuto, portanto, se apresenta como desdobramento interno de um compromisso internacional, e não como iniciativa isolada.

O restante do dispositivo descreve o percurso desse tratado até produzir efeitos no Brasil, distinguindo dois planos que não coincidem no tempo: o plano jurídico externo, das relações do país com a comunidade internacional, e o plano interno, da vigência no ordenamento brasileiro. A tabela apresentada abaixo organiza os atos e as datas mencionados no texto, para que se visualize a ordem cronológica e a função de cada um.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.

Ato ou marco mencionado	Data indicada no texto	Função descrita no próprio dispositivo
Decreto Legislativo nº 186	9 de julho de 2008	Ratificação da Convenção e do Protocolo pelo Congresso Nacional
Vigência no plano jurídico externo	31 de agosto de 2008	Início dos efeitos para o Brasil perante a ordem internacional
Decreto nº 6.949	25 de agosto de 2009	Promulgação, que marca o início da vigência no plano interno

A leitura da tabela evidencia que houve um intervalo de praticamente um ano entre o momento em que o Brasil passou a estar vinculado à Convenção no plano internacional e o momento em que ela passou a vigorar internamente. O próprio texto atribui ao Decreto nº 6.949 a condição de data de início de sua vigência no plano interno, de modo que a data do Decreto Legislativo e a data da vigência externa não se confundem com o marco de vigência interna. Outra observação importante é que a ratificação pelo Congresso Nacional ocorreu em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição. O conteúdo desse dispositivo constitucional não integra o material fornecido, de modo que as consequências jurídicas específicas dessa forma de aprovação dependem da leitura do próprio texto constitucional; o que o Estatuto afirma, por si só, é que a Convenção seguiu aquele procedimento e que ela é a base desta lei.

- **Art. 2º: quem é pessoa com deficiência**

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este é, provavelmente, o dispositivo de maior peso conceitual de todo o Estatuto, porque delimita o destinatário de praticamente todas as normas que o seguem. Uma leitura apressada tende a resumir o conceito à existência de uma limitação corporal, mas o texto é mais complexo e se estrutura em elementos que precisam estar presentes de forma conjugada.

O primeiro elemento é o impedimento, palavra que designa a dimensão pessoal da questão. O segundo é a duração: o impedimento deve ser de longo prazo. A lei não fixa, no trecho fornecido, um número de meses ou anos para caracterizar esse longo prazo, de modo que o critério temporal permanece aberto no texto e depende da avaliação de cada caso. O terceiro elemento é a natureza do impedimento, que o artigo enumera em quatro categorias: física, mental, intelectual ou sensorial. A distinção entre mental e intelectual merece atenção, pois o legislador as trata como naturezas diferentes, e não como sinônimos.

O quarto elemento é o que mais distingue o conceito: o impedimento deve ser considerado em interação com uma ou mais barreiras. A deficiência, nessa formulação, não está apenas no corpo nem apenas no ambiente, mas no encontro entre os dois. O mesmo impedimento pode produzir efeitos muito diferentes conforme as barreiras existentes no meio em que a pessoa vive, e é por isso que o art. 3º dedica um inciso inteiro à definição e à classificação das barreiras. O quinto elemento é o resultado potencial dessa interação: pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. O verbo poder indica que o conceito trabalha com uma possibilidade de obstrução, e não exige que a exclusão já tenha se consumado para que a pessoa seja reconhecida como pessoa com deficiência.

§ 1º: a avaliação biopsicossocial

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

O § 1º transpõe para o plano procedimental o conceito construído no caput. A expressão quando necessária indica que a avaliação não é exigida indistintamente em toda e qualquer situação: ela ocorre quando a aplicação de determinada norma exigir a verificação da condição de pessoa com deficiência. Quando realizada, porém, a avaliação tem forma definida: será biopsicossocial e conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A combinação dos dois adjetivos sugere não apenas a presença de profissionais de diferentes áreas, mas a integração de seus olhares em uma avaliação comum.

Os quatro incisos espelham, com notável correspondência, os elementos do caput. O inciso I trata dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, ou seja, da dimensão pessoal e orgânica. O inciso II introduz os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, que dialogam diretamente com a noção de barreiras. Os incisos III e IV tratam das consequências concretas: limitação no desempenho de atividades e restrição de participação, esta última retomando a ideia de participação plena e efetiva do caput. A conjunção e ao final do inciso III indica que os quatro aspectos devem ser considerados em conjunto.

As anotações entre parênteses ao final do § 1º, que remetem à vigência e ao Decreto nº 11.063, de 2022, são indicações editoriais de remissão. O conteúdo desse decreto não integra o material fornecido, razão pela qual não é possível precisar, a partir do texto disponível, de que modo ele disciplina a aplicação do parágrafo.

§§ 2º e 3º: instrumentos de avaliação e exame por telemedicina

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

O § 2º atribui ao Poder Executivo a tarefa de criar os instrumentos de avaliação. Isso significa que o § 1º estabelece os critérios e a forma geral da avaliação, mas a sua operacionalização concreta depende de instrumentos a serem elaborados pela Administração. As remissões às Leis nº 13.846, de 2019, nº 14.126, de 2021, e nº 14.768, de 2023, indicam que outros diplomas tratam de matéria correlata, mas seus textos não integram o material e, portanto, não podem ter o conteúdo aqui descrito.

Esta é uma amostra grátis da apostila. Adquira o material com desconto clicando aqui.